16/09/2024

Número: 0600150-19.2024.6.05.0041

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

Última distribuição : 16/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa

Segredo de Justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
CONQUISTA SEGUE AVANÇANDO[REPUBLICANOS / PDT / PP / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL / PRD / UNIÃO] - VITÓRIA DA CONQUISTA - BA (REPRESENTANTE)	
	FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (ADVOGADO)
MÁRCIA VIVIANE DE ARAÚJO SAMPAIO (REPRESENTADA)	

Outros participantes					
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
124795988	16/09/2024 18:03	<u>Decisão</u>		Decisão	



JUSTIÇA ELEITORAL 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600150-19.2024.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA REPRESENTANTE: CONQUISTA SEGUE AVANÇANDO[REPUBLICANOS / PDT / PP / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL / PRD / UNIÃO] - VITÓRIA DA CONQUISTA - BA Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA - BA67402 REPRESENTADA: MÁRCIA VIVIANE DE ARAÚJO SAMPAIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência ajuizada pela COLIGAÇÃO CONQUISTA SEGUE AVANÇANDO em face de MARCIA VIVIANE DE ARAÚJO SAMPAIO, ambas devidamente qualificadas nos autos.

A Representante alega, em síntese, que a Representada realizou publicação em seu perfil no Instagram (@vivianevereadora) no dia 16/09/2024, divulgando fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado em desfavor da candidata da coligação Representante.

Sustenta que a publicação afirma falsamente que a candidata da Representante estaria inelegível, quando na verdade seu registro de candidatura encontra-se deferido com recurso pendente de julgamento no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Argumenta que tal conduta configura propaganda eleitoral negativa, vedada pela legislação eleitoral, e requer, liminarmente, a remoção da publicação e que a Representada se abstenha de realizar novas publicações com conteúdo similar.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

A probabilidade do direito resta evidenciada pelos documentos juntados aos autos, que demonstram a publicação realizada pela Representada afirmando a inelegibilidade da candidata da coligação



Representante. Conforme informações extraídas do site do Tribunal Superior Eleitoral, a candidatura em questão encontra-se "deferida com recurso", não havendo, portanto, decisão definitiva sobre eventual inelegibilidade.

A divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados é vedada pela legislação eleitoral, conforme disposto no art. 9°-A da Resolução TSE n° 23.610/2019. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é pacífica no sentido de coibir a propaganda eleitoral negativa baseada em informações falsas ou distorcidas.

O perigo de dano, por sua vez, é evidente, considerando o potencial lesivo da informação inverídica em período eleitoral, podendo causar desequilíbrio no pleito e danos à imagem da candidata atingida. A rápida disseminação de informações nas redes sociais torna ainda mais premente a necessidade de pronta intervenção judicial para fazer cessar o ilícito.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a Representada:

Remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a postagem veiculada no link https://www.instagram.com/p/C -

3IsbuVYC/?utm source=ig web copy link&igsh=MzRlODBiNWFlZA==;

Se abstenha de realizar novas publicações com conteúdo similar, que afirmem a inelegibilidade da candidata da coligação Representante sem decisão definitiva transitada em julgado.

Fixo multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento de quaisquer das determinações acima, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Cite-se a Representada para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral para atuar como fiscal da lei.

Notifique-se o FACEBOOK DO BRASIL para retirada imediata do conteúdo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Cumpra-se com urgência.

P.R.I.

Vitória da Conquista, 16 de setembro de 2024.

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz Eleitoral - 41^a Zona Eleitoral

